DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9754/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2741/2018
PROTOCOLO	: 1892250
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 148/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: C.L.R COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, MS.
VALOR INICIAL	: R$ 194.865,00 (CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

Em análise o Contrato nº 148/2017, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 030/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa C.L.R Comercial de Materiais para Limpeza Eireli – ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Coxim, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12404/2018 (fls. 21 - 25), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-17146/2018 (fls. 34/35), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual com ressalva pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento Pregão Presencial nº 030/2017, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3111/2018 (TC/MS nº 1234/2018) pela regularidade.

O Contrato nº 148/2017 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, no entanto, as remessa de documentos a esta Corte de Contas extrapolou o limite estabelecido pela legislação regente, fazendo-se necessário recomendar ao legislador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 148/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa C.L.R Comercial de Materiais para Limpeza Eireli – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, responsável à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, nos termos dos arts. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.